



AFIXADO
EM: 01/07/2020
Daniele Carlos Moreira

LEI Nº 2.940, DE 01 DE JULHO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2021 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE MARACANAÚ, JOSÉ FIRMO CAMURÇA NETO:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Nº 101, de 2000 e no art. 144, II, da Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2021, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- V - as disposições relativas às políticas de recursos humanos da Administração Pública Municipal;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - as disposições finais.

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101 de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I – de Metas e Prioridades, elaborado de acordo com o § 2º, do Art. 165, da Constituição Federal;
- II – de Metas Fiscais, elaborado de acordo com o § 1º; do Art. 4º, da Lei Complementar nº 101 de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III – de Riscos Fiscais, elaborado de acordo com o § 3º, do Art. 4º, da Lei Complementar nº 101 de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo Único: As metas fiscais, referidas no inciso II deste artigo, poderão ser atualizadas quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, caso ocorram discrepâncias nas projeções dos agregados macroeconômicos utilizados para as estimativas das metas fiscais de receita e despesa.



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º. As metas e prioridades para o exercício de 2021 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas e deverão observar as seguintes orientações estratégicas especificadas por eixos estruturantes estabelecidos na Lei nº 2.670, de 30 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o período de 2018-2021:

Eixo I – Maracanaú Sustentável

- Desenvolvimento Econômico impulsionado pela atração de empreendimentos que absorvam a mão de obra local, aumentando a geração de emprego e renda;
- Desenvolvimento Urbano e Ambiental integrando o uso e ocupação do solo com a preservação dos recursos naturais para resguardar a relação do construído com o natural;
- Mobilidade Urbana como política pública de estruturação urbana, trânsito e transporte público, tratados de maneira conjunta e harmoniosa, que assegure o deslocamento da população com segurança, rapidez e com acesso a transporte público democrático e eficaz.

Eixo II – Maracanaú Social e Seguro

- Saúde integral com equidade e resolutividade, propiciando o acesso da população a ações e serviços de qualidade, oportunos, humanizados e em rede de forma inter-setorial;
- Educação básica de qualidade, assegurando o acesso e a permanência do aluno com êxito no processo de aprendizagem;
- Assistência Social como política pública de seguridade social, não contributiva, direito do cidadão e dever do estado, que se propõe se prover os mínimos sociais a quem dela necessita;
- Esporte e Lazer como instrumento de inclusão social, por meio da oferta ampla e diversificada de modalidades esportivas e práticas saudáveis de lazer;
- Tratar a juventude como política pública de atenção integral com o fortalecimento do protagonismo juvenil articulado com o poder público e a sociedade civil assegurando a inserção cultural, econômica, social e esportiva do jovem;
- Valorizar a cultura local com apoio às manifestações e a projetos culturais de demandas espontâneas e a consolidação dos festejos juninos como marco do calendário cultural e turístico do Município;
- Segurança Pública como direito do cidadão, por meio de ações consorciadas com outras esferas de governo e da Guarda Municipal como instrumental de segurança pública auxiliar e patrimonial.



Eixo III – Maracanaú com Gestão Moderna, Competente e Transparente

- Gestão pública moderna, competente e transparente como cultura de eficiência nos gastos públicos na oferta de bens e serviços à sociedade e na promoção dos instrumentos da democracia participativa para fortalecimento do processo de decisão.

Parágrafo Único: As obrigações constitucionais e legais do Município, as despesas com investimentos e conservação do patrimônio público e a manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária Anual, em relação às metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá o orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social.

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objeto comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no plano, visando a solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realiza, de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V – unidade orçamentária, o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias e entendidas como o menor nível da classificação institucional.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial, identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas alterações posteriores.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas, no Projeto de Lei Orçamentária e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 6º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos, conforme especificado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários – 8ª Edição da Portaria Conjunta STN/SOF Nº 6, de 2018.

Art. 7º. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverá especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:

- I – esfera orçamentária;
- II – classificação institucional;
- III – classificação funcional;
- IV – estrutura programática: programas e ações (projeto, atividade ou operação especial);
- V – classificação econômica da despesa – Categoria Econômica, Grupo e Natureza da Despesa;
- VI – modalidade de aplicação;
- VII – identificador de uso e fontes de recursos.

§ 1º. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F) ou da seguridade social (S).

§ 2º. A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível.

§ 3º. A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º. A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo consolidada na Lei Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§ 5º. As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.



§ 6º. Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas categorias quanto ao objeto do gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais – 1;
- II - juros e encargos da dívida – 2;
- III - outras despesas correntes – 3;
- IV – investimentos – 4;
- V - inversões financeiras – 5;
- VI - amortização da dívida – 6.

§ 7º. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I – mediante transferência financeira:
 - a) a outras esferas de governo, seus fundos ou entidades;
 - b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;
 - c) diretamente a entidades privadas com fins lucrativos;
 - d) diretamente a consórcios públicos.

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 8º. A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – transferências à união – 20;
- II – transferências a estados e ao distrito federal – 30;
- III – transferências a municípios – 40;
- IV – transferências a municípios – fundo a fundo – 41
- V – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos – 50;
- VI – transferências a instituições privadas com fins lucrativos – 60;
- VI – consórcios públicos – 71;
- VII – aplicação direta – 90;
- VIII – aplicação direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social – 91.

§ 9º. É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 10º. As fontes de recursos do tesouro definidas pela tabela Fonte/Destinação de Recursos, estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo:

I – Receitas do Exercício, compreendendo os recursos da arrecadação própria do Tesouro Municipal, as receitas de transferências federais relativas à participação do Município na Arrecadação da União e do Estado e outras transferências constitucionais e legais correntes e de capital, indicadas no pelo numeral 1(um) no início do código da Fonte/Destinação de Recursos;





AFIXADO
EM: 01/07/2020
Daniele Carlos Moreira

II – Receitas de Exercícios Anteriores, compreendendo as receitas decorrentes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do Município, indicadas pelo numeral 2(dois) no início do código da Fonte/Destinação de Recursos.

Art. 8º. As receitas serão classificadas segundo sua destinação, especificando o identificador de uso, grupo de fonte de recursos e fontes de recursos, conforme regulamentado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários – 8ª Edição, Portaria Conjunta STN/SOF Nº 6/2018.

§ 1º. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a incluir novas fontes de recursos da Lei Orçamentária Anual para atender as suas peculiaridades.

§ 2º. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá desvincular receitas correntes do Município, observado o estabelecido na Emenda Constitucional nº 93, de 08 de setembro de 2016, que alterou o Art. 76 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 10. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 11. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão em categorias de programação específicas as dotações destinadas a:

- I - pagamento de precatórios judiciais;
- II - concessão de subvenções econômicas;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial serão especificadas claramente em conformidade com a estrutura funcional programática da Lei Orçamentária Anual.

Art. 12. A alocação de créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de transferência de recursos para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 13. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430

Parágrafo único: Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e estaduais.

Art. 14. O Projeto de Lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV - receitas, de acordo com a classificação constante da Portaria Conjunta STN/SOF Nº 6/2018, identificando a sua destinação com a fonte de recurso correspondente;
- V - despesas, discriminadas na forma prevista no Art. 7º e nos demais dispositivos desta Lei;
- VI - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º. Os quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;
- II - evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;
- III - resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV - resumo da destinação da receita pública dos orçamentos fiscal e da seguridade social conjuntamente;
- V - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- VII - resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
- IX - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, subfunção, programa e grupo de despesas;
- X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e às ações de serviços públicos de saúde, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 29;





AFIXADO
EM: 01/07/2020
Daniele Carlos Moreira

XI – fontes de recursos por grupos de despesas;

XII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

XIII – gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de pessoal, nos termos do art. 20, inciso III da Lei Complementar nº 101, de 2000;

§ 2º. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 15. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Município, até 10 de setembro de 2020, sua proposta orçamentária, observados o disposto no Art. 29 – A, da Constituição Federal e os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 16. A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS incluída no orçamento da Seguridade Social, constituída de ingressos que ultrapassem as despesas orçamentárias fixadas, constituem o superávit orçamentário inicial, destinado a garantir desembolsos futuros do RPPS, através da abertura de créditos adicionais destinados exclusivamente às despesas previdenciárias.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual conterá Reserva de Contingência, em montante equivalente a no máximo 1 % (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários – 8ª Edição da Portaria Conjunta STN/SOF Nº 6 de 2018.

Art. 18. A Lei Orçamentária poderá conter unidades orçamentárias com a finalidade de aplicação de recursos vinculados.

Art. 19. A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares com limite estabelecido, observado o disposto nos artigos nº 165, § 8º, e nº 167, V e VII da Constituição Federal.

Art. 20. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o mesmo detalhamento da lei orçamentária.



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430

Ad



AFIXADO
EM: 01/07/2020
Daniele Carlos Moreira

Art. 21. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os Projetos de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais especiais por meio tradicional e eletrônico.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 22. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 23. O Poder Executivo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, como forma de assegurar e ampliar a participação dos Conselhos de Políticas Públicas e toda a sociedade:

I – da estimativa das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – do projeto de lei orçamentária anual e seus anexos;

III – da lei orçamentária anual e seus anexos.

Art. 24. A elaboração do projeto de lei orçamentária anual, a aprovação e a execução da respectiva lei, deverá levar em conta o alcance das disposições constantes dos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, constantes desta Lei.

Art. 25. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 26. A Lei Orçamentária Anual somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão.

Art. 27. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

Art. 28. A Lei Orçamentária Anual consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências de impostos, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 29. A Lei Orçamentária Anual consignará, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação de impostos, inclusive a decorrente de transferências de impostos, em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430



AFIXADO
EM: 01/07/2020
Daniele Carlos Moreira

Art. 30. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, serão consignados em unidade orçamentária própria, relacionados em programações específicas.

Art. 31. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde, provenientes de transferências fundo a fundo, poderão financiar despesas de saúde sob a responsabilidade de mais de um órgão.

Art. 32. A Lei Orçamentária Anual poderá conter programações a serem desenvolvidas por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e alterações, e por legislação municipal.

Art. 33 A Lei Orçamentária Anual poderá conter programações a serem desenvolvidas por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 34. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de cultura, educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único: Os repasses de recursos serão efetivados através de termo de colaboração ou termo de fomento, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações, e na exigência do art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 35. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas a título de contribuição corrente ou de capital, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos, selecionada para execução, em parceria com a administração municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de metas previstas no plano plurianual.

Art. 36. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 27 e 28 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições que definam entre outros aspectos, critérios e objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – a aplicação de recursos de capital dar-se-á exclusivamente para a aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos e para a aquisição de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor da aplicação no respectivo convênio ou instrumento congênere;



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430



AFIXADO
EM: 01/07/2020
Daniele Carlos Moreira

Parágrafo único: A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar os padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

Art. 37. A transferência de recursos financeiros, autorizada em lei específica, para fomento às atividades realizadas por pessoas jurídicas do setor privado que venham promover a geração de empregos por meio da implantação de empresas no Município, será efetivada através de subvenções econômicas.

Art. 38. Será considerada despesa irrelevante, para efeito do disposto no § 3º, do Art. 16, da Lei Nº 101, de 2000, a despesa realizada até o limite de dispensa de licitação, para bens e serviços, nos termos dos incisos I e II, do Art. 24, da Lei Nº 8.666/93.

Art. 39. O orçamento da Seguridade Social compreenderá as programações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I – do orçamento fiscal;
- II – das receitas diretamente arrecadados ou vinculadas de órgãos, fundos e entidades cujas despesas integram, exclusivamente este orçamento;
- III - da transferência de convênio;

Parágrafo único: As receitas de que trata o inciso II deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

Art. 40. Será assegurada a contrapartida para as transferências voluntárias do Estado e da União e de operações de crédito nos orçamentos próprios de cada unidade orçamentária, obrigatoriamente, no valor correspondente.

Parágrafo único: Quando se tratar de contrapartida para a implantação de projetos prioritários de interesse do Município, com aplicação direta pelo ente concedente, a contrapartida poderá ser efetivada através de auxílios para investimentos, mediante as modalidades de aplicação transferências a estados e a união.

Art. 41. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por unidade orçamentária, nos termos do Art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, visando o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º O cronograma de desembolso mensal da despesa deverá estar compatibilizado com a programação das metas bimestrais de arrecadação.



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430



AFIXADO
EM: 01/07/2020
Daniele Carlos Moreira

§ 2º. A Câmara Municipal deverá encaminhar ao órgão central de orçamento, até 15 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o seu cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 42. Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no art. 21 desta lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada unidade orçamentária, observados os limites das despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução. .

Parágrafo único: O Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, entidade ou fundo terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 43. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesa, sem o cumprimento do disposto nos arts. 15 e 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 44. Cabe à Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças – SEFIN, através da Diretoria de Gestão e Orçamento, a responsabilidade de coordenação do processo de elaboração e consolidação do projeto de lei orçamentária anual de que trata esta lei.

Art. 45. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária, dotações relativas às operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 2020.

Art. 46. O Chefe do Poder Executivo publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, o indicador de uso e a fonte de recursos.

Art. 47. Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar o Detalhamento da Despesa das unidades orçamentárias de que trata o artigo anterior, observados os grupos de despesa fixados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 48. Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo para:

I – a inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa e região em projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;

II – caso haja a inclusão, na Lei Orçamentária, de programas e ações relativos às iniciativas do Plano Plurianual 2018-2021, estes deverão ser objeto de lei específica, não podendo ser incluídos sem prévia autorização legislativa;

III – alteração na classificação funcional ou vinculação da ação ao Programa, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, mantidos a classificação da despesa e o valor global.



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430



AFIXADO
EM: 01/07/2020
Danielle Carlos Moreira

Art. 49. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5.º, § 3.º desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, com o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa, assim como as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no PPA 2018-2021.

Parágrafo único: Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

Art. 50. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam a abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer no sistema de contabilidade para ajustar:

I – a Modalidade de Aplicação, exceto quando envolver a modalidade de aplicação 91;

II – o Elemento de Despesa;

III – o Identificador de Uso – Iduso;

IV – as fontes de recursos quando a alteração ocorrer entre fontes de operações de crédito não vinculadas a objeto de gastos específicos;

V – as subfontes de recursos, desde que na mesma fonte de recursos.

Parágrafo único: As referidas alterações serão realizadas diretamente no Sistema de Execução Orçamentária.

Art. 51. O Poder Executivo poderá utilizar o superávit financeiro de fontes de recursos apurado no balanço patrimonial de unidades orçamentárias que compõem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais mesmo sem apuração de superávit financeiro no balanço patrimonial consolidado do Município, demonstrando o saldo verificado em cada Fonte de Recursos.

Art. 52. As dotações orçamentárias financiadas pelas fontes de recursos FT 1001000000, FT 1111000000 e FT 1211000000 originárias da mesma receita base (receita de impostos e de transferências de impostos) poderão ser remanejadas entre si, observados os limites de aplicação exigidos pela Constituição Federal.



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 53. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, nas Leis Complementares nº 101, de 2000, nº 173 de 2020 e na legislação municipal em vigor.

Art. 54. Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, a concessão de reajuste e/ou reposição salarial, o preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público, a progressão funcional e a criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, pelos órgãos e entidades da administração municipal, somente poderão ser efetivados se observados os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 e as determinações da Lei Complementar nº 173, de 2020.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 55. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá enviar ao Poder Legislativo projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I – revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes de caráter geral;
- II – a modificação de alíquotas dos tributos de competência municipal;
- III - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

Art. 56. A concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária deverá observar ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 57. Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à receita estimada constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2021.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas,





AFIXADO
EM: 01/07/2020
Daniele Carlos Moreira

serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Contabilidade do Município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 59. Os valores das metas fiscais em anexo devem ser considerados como indicativo, para tanto ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 60. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) da despesa prevista.

Art. 61. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos.

Art. 62. O Município poderá contribuir para o custeio de despesa de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio de cooperação técnica e financeira.

Art. 63. As despesas reconhecidas pela autoridade competente, após o encerramento do exercício, que tenham sido previstas dotações orçamentárias próprias em exercícios anteriores, serão processadas no exercício de 2021 em créditos orçamentários consignados no elemento de despesa "Despesas de Exercícios Anteriores".

Art. 64. O Município, no interesse da administração, poderá celebrar convênios com outros entes da federação.

Art. 65. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros encargos decorrentes de eventuais atrasos de pagamento por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização de pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento da máquina administrativa e a execução de projetos prioritários.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ,
AOS 1º DE JULHO DE 2020.


José Firmo Camurça Neto
PREFEITO DE MARACANAÚ



ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº
027/2020, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.

Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.906-430



PREFEITURA DE
MARACANAÚ

PREFEITURA DE MARACANAÚ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2021

AFIXADO
EM: 01/01/2020
DAMIÃO CARLOS MOREIRA

Projeto de Lei nº 2.940/2020, Art. 2º, II

AMF – Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
	R\$ milhares	R\$ milhares			R\$ milhares	R\$ milhares			R\$ milhares	R\$ milhares		
Receita Total	922.345	890.552	0,5092	120,8446	911.827	850.664	0,4726	112,2546	962.300	867.328	0,4682	111,2688
Receitas Primárias (I)	833.130	804.412	0,4599	109,1557	884.579	825.244	0,4584	108,9001	939.556	846.828	0,4571	108,6389
Despesa Total	922.345	890.552	0,5092	120,8446	911.827	850.664	0,4726	112,2546	962.300	867.328	0,4682	111,2688
Despesas Primárias (II)	910.538	879.152	0,5027	119,2976	899.520	839.183	0,4662	110,7395	949.533	855.821	0,4620	109,7925
Resultado Primário (I - II)	-77.408	-74.740	-0,0427	-10,1419	-14.941	-13.939	-0,0077	-1,8394	-9.977	-8.992	-0,0049	-1,1536
Resultado Nominal	-31.948	-30.254	-0,0176	-4,1858	153	-3.014	0,0001	0,0188	-6.715	-9.118	-0,0033	-0,7764
Dívida Pública Consolidada	289.669	279.684	0,1599	37,9521	311.520	290.624	0,1614	38,3511	328.792	296.342	0,1600	38,0175
Dívida Consolidada Líquida	96.815	93.478	0,0534	12,6846	96.968	90.464	0,0503	11,9377	90.253	81.346	0,0439	10,4358

FONTE: Projeções

Nota: O cálculo das metas descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

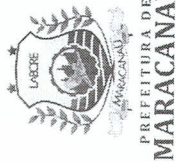
VARIÁVEIS	2021		2022		2023	
	2021	2022	2022	2023	2023	2023
PIB real (crescimento % anual) do Estado do Ceará	2,86	2,92	2,92	2,92	2,92	2,92
PIB real (crescimento % anual) do Brasil	2,50	2,50	2,50	2,50	2,50	2,50
Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA	3,57	3,50	3,50	3,50	3,50	3,50
Taxa de Juros (% médio) s/ a Dívida Pública do Município (SELIC)	3,75	3,75	3,75	3,75	3,75	3,75
Câmbio (US\$/R\$) final do período	4,30	4,24	4,24	4,30	4,30	4,30
Modernização dos Procedimentos de Arrecadação (%)	4,03	1,50	1,50	1,50	1,50	1,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares *	181.138.464	192.952.677	192.952.677	205.537.437	205.537.437	205.537.437
Receita Corrente Líquida - RCL (R\$ milhares)	763.249	812.285	812.285	864.843	864.843	864.843

Fontes: BACEN, Relatório Focus/BACEN (27/03/2020), IBGE e IPECE.2020

* Projeções com base nos dados preliminares do PIB de 2019 no valor R\$ 164.797 milhões e de 2020 no valor de R\$ 170.032 milhões.



Handwritten signature or initials.



AFIXADO
EM: 01/07/2020
Daniele Carlos Morelira

PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2021

Projeto de Lei nº 2.940/2020, Art. 2º, II

AMF – Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	% RCL	Variação		R\$ milhares
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a) x 100	
Receita Total	833.009	0,5094	116,8114	766.211	0,4649	108,9279	-66.798	-8,02	
Receitas Primárias (I)	803.123	0,4911	112,6205	756.090	0,4588	107,4891	-47.033	-5,86	
Despesa Total	833.009	0,5094	116,8114	757.353	0,4596	107,6686	-75.656	-9,08	
Despesas Primárias (II)	826.297	0,5053	115,8702	749.944	0,4551	106,6153	-76.353	-9,24	
Resultado Primário (I - II)	-23.174	-0,0142	-3,2496	6.146	0,0037	0,8737	29.320	0,00	
Resultado Nominal	-15.147	-0,0093	-2,1240	-48.125	-0,0292	-6,8417	-32.978	217,72	
Dívida Pública Consolidada	120.264	0,0735	16,8644	179.049	0,1086	25,4544	58.785	48,88	
Dívida Consolidada Líquida	105.627	0,0646	14,8119	32.553	0,0198	4,6279	-73.074	-69,18	

FONTE: LDO 2020 e RREO, 6º BIMESTRE 2020 do Município

Nota:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2019	163.531.000
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2019*	164.797.000
Previsão da RCL para 2019	713.123
Valor realizado da RCL Municipal para 2018	703.411

* Dados preliminares do Instituto de Pesquisa Estratégica do Ceará - IPECE.





PREFEITURA DE
MARACANÃ

AFIXADO
EM: 01/07/2020
João Carlos Moreira
Daniel Carlos Moreira

PREFEITURA DE MARACANÃ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2021

Lei nº 2.940/2019, Art. 2º, II

AMF – Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2022	%
Receita Total	710.763	766.211	7,80	822.194	7,31	922.345	12,18	911.827	-1,14	962.300	5,54
Receitas Primárias (I)	702.811	756.090	7,58	785.561	3,90	833.130	13,18	884.579	6,18	939.556	6,22
Despesa Total	713.263	757.353	6,18	822.194	8,56	922.345	14,18	911.827	-1,14	962.300	5,54
Despesas Primárias (II)	706.960	749.944	6,08	811.635	8,23	910.538	15,18	899.520	-1,21	949.533	5,56
Resultado Primário (I - II)	-4.149	6.146	-248,13	-26.074	-524,25	-77.408	16,18	-14.941	-80,70	-9.977	-33,22
Resultado Nominal	3.574	-48.125	-1.446,53	3.426	-107,12	60.836	17,18	153	-99,75	-6.715	-4.488,89
Dívida Pública Consolidada	178.635	179.049	0,23	209.212	16,85	289.669	18,18	311.520	7,54	328.792	5,54
Dívida Consolidada Líquida	80.678	32.553	-59,65	35.979	10,52	96.815	19,18	96.968	0,16	90.253	-6,92

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2022	%
Receita Total	769.188	799.235	3,91	822.194	2,87	890.552	8,31	850.664	-4,48	867.328	1,00
Receitas Primárias (I)	760.382	788.677	3,69	785.561	-0,40	804.412	2,40	825.244	2,59	846.828	2,00
Despesa Total	771.893	789.995	2,35	822.194	4,08	890.552	8,31	850.664	-4,48	867.328	3,00
Despesas Primárias (II)	765.072	782.267	2,25	811.635	3,75	879.152	8,32	839.183	-4,55	855.821	4,00
Resultado Primário (I - II)	-4.490	6.540	-245,65	-26.074	-498,69	-73.303	18,13	-13.411	-81,70	-8.488	5,00
Resultado Nominal	10.206	-51.210	-601,78	2.023	-103,95	57.610	2.747,79	-3.014	-105,23	-9.118	6,00
Dívida Pública Consolidada	193.319	186.766	-3,39	209.212	12,02	279.684	33,68	290.624	3,91	296.342	7,00
Dívida Consolidada Líquida	87.310	33.956	-61,11	35.979	5,96	93.478	159,81	90.464	-3,22	81.346	8,00

FONTE: Balanços Gerais do Município 2014-2016 e Projeções

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

ÍNDICES DE INFLAÇÃO				
	2018	2019	2020	2021
		4,31	2,94	3,57
				2022
				3,50
				2023
				3,50

* Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA divulgado pelo IPECE



Handwritten signature



PREFEITURA DE
MARACANAÚ

PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AFIXADO
EM: 01/07/2020
Daniele Carlos Moreira

MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS
2021

MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS

Para Cálculo das Receitas Primárias:

Especificação	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Operações de Crédito (a)	0	1.623	27.730	79.786	17.260	12.163
Rendimentos de Aplicações Financeiras(b)	7.893	8.498	8.893	9.419	9.978	10.571
Retorno de Operações de Crédito(c)	0	0	0	0	0	0
Recebimento de Empréstimos Concedidos(d)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Ativos(e)	59	0	10	10	10	10
Receita Total	710.763	766.211	822.194	922.345	911.827	962.300
(-) a, b, c, d, e	7.932	10.121	36.633	89.215	27.248	22.744
Receita Não-Financeira:	702.811	756.090	785.561	833.130	884.579	939.556

Para Cálculo das Despesas Primárias

Especificação	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Juros e Amortização da Dívida(g)	6.303	7.409	10.559	11.807	12.307	12.767
Aquisição de Tit. de Capital Integralizado(h)	0	0	0	0	0	0
Concessão de Empréstimos(i)	0	0	0	0	0	0
Despesa Total	713.263	757.353	822.194	922.345	911.827	962.300
(-) g, h, i	6.303	7.409	10.559	11.807	12.307	12.767
Despesas Primárias	706.960	749.944	811.635	910.538	899.520	949.533



(Handwritten signature)



PREFEITURA DE
MARACANAÚ

PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AFIXADO
EM: 01/07/2020
Daniele Carlos Moreira

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2021

Especificação	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Empréstimo e Financiamento Longo Prazo (j)	118.914	122.345	147.972	225.956	243.984	257.204
Outras Dívidas (l)	59.147	56.704	60.106	63.713	67.536	71.588
Precatórios Judiciais(m)	574	0	1.134	0	0	0
Dívida Pública Consolidada	178.635	179.049	209.212	289.669	311.520	328.792

Para Cálculo da Dívida Pública Consolidada Líquida:

Dívida Pública Consolidada-DPC	178.635	179.049	209.212	289.669	311.520	328.792
Ativo Disponível (n)	146.401	190.250	219.175	241.093	265.202	291.722
Haveres Financeiros(o)	1	1	1	1	1	1
(-) Restos a Pagar Processados(p)	48.445	43.755	45.943	48.240	50.651	53.184
"=(n+o)-p"	97.957	146.496	173.233	192.854	214.552	238.539
Dívida Consolidada Líquida	80.678	32.553	35.979	96.815	96.968	90.253

Para Cálculo da Dívida Pública Consolidada:

Especificação	2017
Dívida Mobiliária (j)	0
Outras Dívidas (l)	130.951
Precatórios Judiciais(m)	337
Dívida Pública Consolidada	131.288

Para Cálculo da Dívida Consolidada Líquida:

Especificação	2017
Dívida Pública Consolidada-DPC	131.288
Ativo Disponível (n)	98.595
Haveres Financeiros(o)	741
(-) Restos a Pagar Processados(p)	45.152
"=(n+o)-p"	54.184
Dívida Consolidada Líquida	77.104





PREFEITURA DE MARACANAÚ
2021

AFIXADO
EM: 01/07/2020
Daniele Carlos Moreira

Projeto de Lei nº 2.940/2020 Art. 2º, II
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITA

Receitas Realizadas 2017-2019, Revisada 2020 e Estimadas 2021-2023

R\$ 1,00

Especificação	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Receitas Correntes	697.749.991	739.212.493	795.140.440	811.241.000	862.289.000	917.422.000	976.328.000
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	67.022.103	74.316.878	86.574.082	90.558.000	93.030.000	100.492.000	108.563.000
Impostos	65.024.038	71.887.059	84.160.912	87.948.000	90.225.000	97.479.000	105.326.000
Taxas	1.998.065	2.429.819	2.413.170	2.610.000	2.805.000	3.013.000	3.237.000
Receitas de Contribuições	38.523.250	40.071.859	39.474.395	41.448.000	46.392.000	49.677.000	53.202.000
Contribuição para Iluminação Pública	19.350.654	20.788.239	20.492.187	21.517.000	24.594.000	26.571.000	28.710.000
Contribuição Servidor para RPPS	19.172.596	19.283.620	18.982.208	19.931.000	21.798.000	23.106.000	24.492.000
Receita Patrimonial	19.986.648	8.077.666	8.898.987	9.306.000	9.863.000	10.455.000	11.083.000
Receitas Financeiras	14.873.881	7.893.134	8.497.666	8.893.000	9.419.000	9.978.000	10.571.000
Outras Receitas Patrimoniais	5.112.767	184.532	401.321	413.000	444.000	477.000	512.000
Receita de Serviços	722.832	596.780	792.746	833.000	894.000	960.000	1.035.000
Transferências Correntes	553.466.424	600.518.073	638.182.394	649.312.000	690.908.000	733.118.000	778.221.000
Transferências da União	215.136.333	236.270.330	248.145.781	245.434.000	260.331.000	275.950.000	292.508.000
Transferências dos Estados	218.373.134	232.611.169	242.607.746	252.331.000	269.620.000	286.930.000	305.351.000
Transferências do FUNDEB	119.653.444	130.862.590	145.706.022	150.077.000	159.457.000	168.738.000	178.862.000
Transferências de Instituições Privadas	303.513	773.984	1.722.845	1.470.000	1.500.000	1.500.000	1.500.000
Outras Receitas Correntes	18.028.733	15.631.237	21.217.836	19.784.000	21.202.000	22.720.000	24.224.000
Outras Receitas	17.125.265	15.631.237	15.664.537	16.134.000	17.333.000	18.619.000	20.000.000
Compensação Previdenciária	903.469	0	5.553.299	3.650.000	3.869.000	4.101.000	4.224.000
Receitas de Capital	5.913.415	13.171.253	12.292.597	52.740.000	104.796.000	42.270.000	37.173.000
Operações de Crédito	0	0	1.623.000	27.730.000	79.786.000	17.260.000	12.163.000
Alienação de Bens	168.900	58.820	0	10.000	10.000	10.000	10.000
Transferências de Convênios	5.744.515	13.112.433	10.669.597	25.000.000	25.000.000	25.000.000	25.000.000
Deduções das Receitas Correntes	-59.864.349	-63.662.122	-67.194.063	-69.057.000	-73.373.000	-77.930.000	-82.769.000
Receitas Correntes Intra-orçamentárias	20.766.576	22.041.014	25.971.714	27.270.000	28.633.000	30.065.000	31.568.000
Contribuição Patronal para o RPPS	20.766.576	22.041.014	25.971.714	27.270.000	28.633.000	30.065.000	31.568.000
TOTAL GERAL DA RECEITA (A)	664.565.633	710.762.638	766.210.688	822.194.000	922.345.000	911.827.000	962.300.000
Receita Financeira (B)	15.042.781	7.951.954	10.120.666	36.633.000	89.215.000	27.248.000	22.744.000
Total das Receitas Primárias (C=A-B)	649.522.851	702.810.684	756.090.022	785.561.000	833.130.000	884.579.000	939.556.000
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	617.809.577	656.266.751	703.410.870	718.603.000	763.249.000	812.285.000	864.843.000

Fonte: Balanços Gerais do Município e Projeções da SEFIN

Receitas de Impostos, Taxas e Contribuições Melhoria

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2017	67.022.103	
2018	74.316.878	10,88
2019	86.574.082	16,49
2020	90.558.000	4,60
2021	93.030.000	2,73
2022	100.492.000	8,02
2023	108.563.000	8,03

Transferências da União

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2017	215.136.333	
2018	236.270.330	9,82
2019	248.145.781	5,03
2020	245.434.000	-1,09
2021	260.331.000	6,07
2022	275.950.000	6,00
2023	292.508.000	6,00

Transferências dos Estados

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2017	218.373.134	
2018	232.611.169	6,52
2019	242.607.746	4,30
2020	252.331.000	4,01
2021	269.620.000	6,85
2022	286.930.000	6,42
2023	305.351.000	6,42

Transferências do FUNDEB

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2017	119.653.444	
2018	130.862.590	9,37
2019	145.706.022	11,34
2020	150.077.000	3,00
2021	159.457.000	6,25
2022	168.738.000	5,82
2023	178.862.000	6,00

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2017	18.028.733	
2018	15.631.237	-13,30
2019	21.217.836	35,74
2020	19.784.000	-6,76
2021	21.202.000	7,17
2022	22.720.000	7,16
2023	24.224.000	6,62





PREFEITURA DE
MARACANAÚ
2021

AFIXADO
EM: 01/07/2020
Daniel Carlos Moreira

Projeto de Lei nº 2.940/2020 Art. 2º, II
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITA
METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS RECEITAS

- I - Para definição dos valores de 2017 a 2019 foram consideradas as receitas efetivamente arrecadadas, conforme dados de Balanços Gerais do Município.
- II - Para o exercício de 2020 foi considerado a estimativa constante da receita da Lei Orçamentária Anual de 2020, com revisão de fontes de receita fora do desvio padrão e do impacto da pandemia do coronavírus, dos desembolsos de operações de crédito e de transferências de convênios com base nas emendas de bancada e individuais aos orçamentos da União e do Estado e transferências voluntárias.
- III - Os exercícios de 2021 a 2023, as estimativas tiveram como premissas, projeções pelo modelo média ajustada, metodologia consagrada em projeções orçamentárias constante do Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª Edição, utilizando os seguintes agregados econômicos:
- . Receita Tributária, Receitas de Contribuições, Receita Patrimonial, Receita de Serviços e Outras Receitas Correntes: Crescimento do PIB Estadual de 2,86% em 2021, 2,92% em 2022 e 2,93 em 2023; Taxa de Inflação(IPCA) de 3,57% em 2021, 3,5% em 2022 e 3,5% em 2023 e Modernização dos Procedimentos de Arrecadação de 1,0% ao ano. As receitas do RPPS, constantes deste tópico, foram estimadas com base nas projeções atuariais especificadas no Anexo VI - Projeção Atuarial do RPPS, planos previdenciário e financeiro;
 - . Transferências da União: Crescimento do PIB Real de 2,5% em 2021, 2,5% em 2022 e 2,5% em 2023; e Taxa de Inflação(IPCA) de 3,57% em 2021, 3,5% em 2022 e 3,5% em 2023;
 - . Transferências do Estado: Crescimento do PIB Estadual de 2,86% em 2021, 2,92% em 2022 e 2,92 em 2023; Taxa de Inflação(IPCA) de 3,57% em 2021, 3,5% em 2022 e 3,5% em 2023;
 - . Transferências Multigovernamentais (FUNDEB): Com base no custo aluno fixado pelo FNDE;
 - . Transferências de Convênios Correntes e de Capital: com base nas emendas de bancada e individuais aos orçamentos da União e do Estado, e transferências voluntárias.
 - . Operações de Crédito - Foi considerada Câmbio de (R\$/US\$) - Fim do Período: R\$ 4,30 em 2021, R\$ 4,24 em 2022 e R\$ 4,30 2023.





PREFEITURA DE MARACANAÚ
2021

AFIXADO
EM: 01/07/2020
Daniele Carli Moreira

Projeto de Lei nº 2.940/2020, Art. 2º, II
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE DESPESA

Despesa Realizada 2017 – 2019, Revisada 2020 e Projetada 2021-2023

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA 2017	REALIZADA 2018	REALIZADA 2019	REVISADA 2020	PROJETADA 2021	PROJETADA 2022	PROJETADA 2023
Despesas Correntes	618.221.479	660.457.487	715.557.154	754.114.000	792.531.000	832.078.000	873.526.000
Pessoal e Encargos Sociais	342.081.561	351.863.214	379.528.734	398.504.000	418.430.000	439.351.000	461.319.000
Juros e Encargos da Dívida	481.995	459.050	750.337	3.568.000	4.457.000	4.601.000	4.674.000
Outras Despesas Correntes	275.657.923	308.135.223	335.278.083	352.042.000	369.644.000	388.126.000	407.533.000
Despesas de Capital	38.886.616	52.805.088	41.795.905	53.980.000	113.704.000	61.539.000	69.407.000
Investimentos	32.175.960	46.961.047	35.136.810	46.479.000	105.754.000	53.233.000	60.714.000
Inversões Financeiras	0	0	0	510.000	600.000	600.000	600.000
Amortização da Dívida	6.710.656	5.844.041	6.659.095	6.991.000	7.350.000	7.706.000	8.093.000
Reserva de Contingência	0	0	0	100.000	600.000	600.000	600.000
Reserva de Contingência RPPS	0	0	0	14.000.000	15.510.000	17.610.000	18.767.000
Total Geral da Despesa (A)	657.108.095	713.262.575	757.353.059	822.194.000	922.345.000	911.827.000	962.300.000
Despesa Financeira (B)	7.192.651	6.303.091	7.409.432	10.559.000	11.807.000	12.307.000	12.767.000
Despesa Primária (C=A-B)	649.915.444	706.959.484	749.943.627	811.635.000	910.538.000	899.520.000	949.533.000

Fonte: Balanços Gerais do Município e Projeções da SEFIN.

Metodologia e memória de cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município:

I - Pessoal e Encargos Sociais: Foi considerada reposição salarial de 3,5% em 2021, de 3,50% em 2022 e de 3,5% em 2023, com crescimento vegetativo anual de 1,5%, observados os limites legais estabelecidos para o comprometimento da Receita Corrente Líquida para as despesas com Pessoal e Encargos do Poder Executivo;

II - Outras Despesas Correntes: Manutenção da máquina administrativa com o reajuste dos contratos e a ampliação dos serviços colocados a disposição da sociedade, limitado ao índice oficial de inflação (IPCA) mais 1,5% de ampliação dos serviços;

III - Investimentos e Inversões Financeiras: Despesas vinculadas à realização das receitas de capital com a garantia da contrapartida de recursos próprios;

IV - Juros, Encargos e Amortização da Dívida: Despesas com operações de crédito contratuais com o BNDES/CEF, PMAT, BID/TRANSLOG e parcelamento de dívidas com INSS/PASEP/RPPS;

V - Reserva de Contingência: Constituí reserva do orçamento fiscal em valor correspondente a no máximo 1% da Receita Corrente Líquida;

VI - Reserva do RPPS - Corresponde ao resultado previdenciário do exercício.

Pessoal e Encargos

Metas Anuais	Valor Nominal R\$ 1,00	Variação %
2017	342.081.561	
2018	351.863.214	2,86
2019	379.528.734	7,86
2020	398.504.000	5,00
2021	418.430.000	5,00
2022	439.351.000	5,00
2023	461.319.000	5,00

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	Valor Nominal R\$ 1,00	Variação %
2017	481.995	
2018	459.050	-4,76
2019	750.337	63,45
2020	3.568.000	375,52
2021	4.457.000	24,92
2022	4.601.000	3,23
2023	4.674.000	1,59

Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal R\$ 1,00	Variação %
2017	275.657.923	
2018	308.135.223	11,78
2019	335.278.083	8,81
2020	352.042.000	5,00
2021	369.644.000	5,00
2022	388.126.000	5,00
2023	407.533.000	5,00

Investimentos

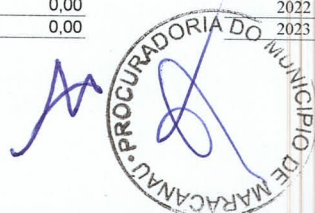
Metas Anuais	Valor Nominal R\$ 1,00	Variação %
2017	32.175.960	
2018	46.961.047	45,95
2019	35.136.810	-25,18
2020	46.479.000	32,28
2021	105.754.000	127,53
2022	53.233.000	-49,66
2023	60.714.000	14,05

Inversões Financeiras

Metas Anuais	Valor Nominal R\$ 1,00	Variação %
2017	0	
2018	0	
2019	0	
2020	510.000	
2021	600.000	17,65
2022	600.000	0,00
2023	600.000	0,00

Amortização da Dívida

Metas Anuais	Valor Nominal R\$ 1,00	Variação %
2017	6.710.656	
2018	5.844.041	-12,91
2019	6.659.095	13,95
2020	6.991.000	4,98
2021	7.350.000	5,14
2022	7.706.000	4,84
2023	8.093.000	5,02





PREFEITURA DE
MARACANAÚ

PREFEITURA DE MARACANAÚ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2021

Projeto de Lei nº 2.940/2020, Art. 2º, II

AMF – Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	353.513	100,00	320.883	100,00	290.854	100,00
TOTAL	353.513	100,00	320.883	100,00	290.854	100,00

FONTE: Balanços Gerais do Município

Notas:

O resultado positivo da evolução do patrimônio líquido, decorreu, do lado do ativo circulante pelo crescimento das reservas do RPPS e do saldo positivo da disponibilidade de caixa e dos créditos a curto prazo, e pelo lado do passivo circulante, a desoneração dos restos a pagar não processados.

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018		2017	%
Patrimônio/Capital	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	17.733	100,00	10.233	100,00	15.792	100,00
TOTAL	17.733	100,00	10.233	100,00	15.792	100,00

FONTE: Balanços Gerais do Município e do RPPS

AFIXADO
EM: 01/07/2020
Damião Carlos Moreira

AA



AFIXADO
EM: 01/07/2020
Daniele Carlos Moreira

PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2021

Projeto de Lei nº 2.940/2020, Art. 2º, II

AMF – Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2019 (a)	2018 (d)	2017 (c)
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,0	58,8	168,9
Alienação de Bens Móveis	0,0	58,8	168,9
Alienação de Bens Imóveis	0,0	0	0,0
TOTAL	0,0	58,8	0,0
DESPESAS LIQUIDADAS	2019 (b)	2018 (e)	2017 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0,0	44,0	124,1
Inverções Financeiras	0,0	0,0	0,0
Amortização	0,0	0,0	0,0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social	0,0	0,0	0,0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,0	0,0	0,0
TOTAL	0,0	44,0	124,1
SALDO FINANCEIRO	(g)=(a-b)+(h) 109,4	(h)=(d-e)+(g) 109,4	(g)=(c-f) 94,6

FONTE: Balanços do Município dos exercícios de 2016 a 2018.

A receita de Alienação de Ativos decorreu exclusivamente da alienação de bens móveis. No exercício de 2017, houve alienação de bens móveis no valor de R\$ 168,9 mil, com realização de despesa no valor de R\$ 124,1 mil, resultando num saldo de R\$ 94,6 mil para 2019, em que houve alienação no valor de R\$ 00 mil e aplicação no valor de R\$ mil, resultado em saldo final de R\$ 000 mil.





AFIXADO
 EM: 01/07/2020
 Daniele Carlos Moreira

PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
 2021

Projeto de Lei nº 2.940/2020, Art. 2º, II

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ Milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS- RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)	26.217,8	24.512,8	37.900,4
Receita de Contribuições dos Segurados	7.429,0	7.813,5	12.086,5
Civil	7.429,0	7.813,5	12.086,5
Ativo	7.355,8	7.773,8	12.023,8
Inativo	73,2	12,5	62,7
Pensionista	0,0	27,2	0,0
Receita de Contribuições Patronais	9.963,6	10.766,0	17.949,8
Civil	9.963,6	10.766,0	17.949,8
Ativo	9.963,6	10.766,0	17.949,8
Inativo	0,0	0,0	0,0
Pensionista	0,0	0,0	0,0
Receita Patrimonial	8.117,7	5.902,1	7.079,2
Receitas Imobiliárias	8.117,7	5.902,1	7.079,2
Receita de Valores Mobiliários	8.117,7	5.902,1	7.079,2
Outras Receitas Patrimoniais	0,0	0,0	0,0
Receita de Serviços	0,0	0,0	0,0
Outras Receitas Correntes	707,5	31,2	784,9
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	642,9	0,0	759,3
Demais Receitas Correntes	64,6	31,2	25,6
RECEITAS DE CAPITAL(II)	0,0	0,0	0,0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,0	0,0	0,0
Amortização de Empréstimos	0,0	0,0	0,0
Outras Receitas de Capital	0,0	0,0	0,0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	26.217,8	24.512,8	37.900,4
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
ADMINISTRAÇÃO(IV)	3.208,8	2.139,7	2.012,4
Despesas Correntes	3.147,4	2.086,0	2.012,4
Despesas de Capital	61,4	53,7	0,0
PREVIDÊNCIA(V)	936,5	940,0	10.011,5
Benefícios - Civil	936,5	940,0	7.689,3
Aposentadorias	33,1	36,6	6.427,0
Pensões	0,0	0,0	666,4
Outros Benefícios Previdenciários	903,4	903,4	595,9
Outras Despesas Previdenciárias	0,0	0,0	2.322,2
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,0	0,0	0,0
Demais Despesas Previdenciárias	0,0	0,0	2.322,2
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	4.145,3	3.079,7	12.023,9
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	22.072,5	21.433,1	25.876,5
RECURSOS DO RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	85.267,0	0,0	0,0
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	24.954,0	27.452,0	23.942,0
VALOR	24.954,0	27.452,0	23.942,0



APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2017	2018	2019
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS	2017	2018	2019
Caixa e Equivalente de Caixa	90.781,0	93.245,5	112.069,6
Investimentos e Aplicações	35.504,9	36.625,5	36.484,1
Outros bens e Direitos	0,0	0,0	0,0

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS- RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (VIII)	23.235,0	22.653,2	19.700,8
Receita de Contribuições dos Segurados	11.743,7	10.568,0	6.871,8
Civil	11.743,7	10.568,0	6.871,8
Ativo	11.675,8	10.501,5	6.819,7
Inativo	67,9	66,5	52,1
Pensionista	0,0	0,0	0,0
Receita de Contribuições Patroniais	10.735,0	12.061,4	8.021,9
Civil	10.735,0	12.061,4	8.021,9
Ativo	10.735,0	12.061,4	8.021,9
Inativo	0,0	0,0	0,0
Pensionista	0,0	0,0	0,0
Receita Patrimonial	480,4	0,0	13,1
Receitas Imobiliárias	480,4	0,0	13,1
Receita de Valores Mobiliários	480,4	0,0	13,1
Outras Receitas Patrimoniais	0,0	0,0	0,0
Receita de Serviços	0,0	0,0	0,0
Outras Receitas Correntes	275,9	23,8	4.794,0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	260,6	0,0	4.794,0
Demais Receitas Correntes	15,3	23,8	0,0
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0,0	0,0	0,0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,0	0,0	0,0
Amortização de Empréstimos	0,0	0,0	0,0
Outras Receitas de Capital	0,0	0,0	0,0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (X) = (VIII + IX)	23.235,0	22.653,2	19.700,8

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
ADMINISTRAÇÃO (XI)	0,0	0,0	0,0
Despesas Correntes	0,0	0,0	0,0
Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0
PREVIDÊNCIA (XII)	12.632,5	13.987,4	8.040,7
Benefícios - Civil	12.632,5	13.987,4	7.997,5
Aposentadorias	11.392,8	12.502,7	7.073,5
Pensões	1.174,0	1.304,9	735,9
Outros Benefícios Previdenciárias	65,7	179,8	188,1
Outras Despesas Previdenciárias	0,0	0,0	43,2
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,0	0,0	0,0
Demais Despesas Previdenciárias	0,0	0,0	43,2
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (XIII) = (XI + XII)	12.632,5	13.987,4	8.040,7

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	10.602,5	8.665,8	11.660,1
----------------------------------------------------	-----------------	----------------	-----------------

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2016	2017	2018
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira			
Recursos para Formação de Reserva			



AFIXADO
 EM: 01/07/2020
 Daniele Carlos Moreira



PREFEITURA DE
MARACANAÚ

PREFEITURA DE MARACANAÚ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - Plano Previdenciário

2021

Projeto de Lei nº 2.940/2020, Art. 2º, II

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANC. DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2019	R\$ 55.292.786,20	R\$ 42.145.631,44	R\$ 13.147.154,77	R\$ 162.003.251,45
2020	R\$ 93.256.859,76	R\$ 52.082.016,97	R\$ 41.174.842,79	R\$ 221.913.770,27
2021	R\$ 102.519.898,27	R\$ 58.928.409,00	R\$ 43.591.489,27	R\$ 291.169.587,08
2022	R\$ 113.680.067,55	R\$ 68.196.856,83	R\$ 45.483.210,73	R\$ 370.326.560,55
2023	R\$ 127.706.292,02	R\$ 78.419.479,48	R\$ 49.286.812,54	R\$ 462.441.639,81
2024	R\$ 140.899.388,30	R\$ 90.239.326,20	R\$ 50.660.062,10	R\$ 566.583.077,55
2025	R\$ 154.746.164,29	R\$ 102.786.558,18	R\$ 51.959.606,11	R\$ 684.068.016,58
2026	R\$ 170.337.265,94	R\$ 118.114.888,09	R\$ 52.222.377,85	R\$ 815.402.860,55
2027	R\$ 188.735.132,57	R\$ 133.549.913,97	R\$ 55.185.218,60	R\$ 964.889.419,97
2028	R\$ 204.354.362,07	R\$ 148.073.262,66	R\$ 56.281.099,41	R\$ 1.132.759.980,80
2029	R\$ 220.810.195,73	R\$ 163.693.650,39	R\$ 57.116.545,34	R\$ 1.320.880.217,92
2030	R\$ 237.402.330,19	R\$ 178.630.866,30	R\$ 58.771.463,89	R\$ 1.532.411.479,01
2031	R\$ 258.536.301,26	R\$ 195.209.109,79	R\$ 63.327.191,47	R\$ 1.772.962.058,04
2032	R\$ 277.376.117,53	R\$ 213.175.553,39	R\$ 64.200.564,14	R\$ 2.042.205.684,19
2033	R\$ 297.492.841,09	R\$ 234.028.602,26	R\$ 63.464.238,83	R\$ 2.341.851.010,39
2034	R\$ 318.343.992,33	R\$ 255.535.101,73	R\$ 62.808.890,61	R\$ 2.675.494.970,35
2035	R\$ 344.609.066,35	R\$ 279.033.539,87	R\$ 65.575.526,48	R\$ 3.050.491.490,16
2036	R\$ 367.779.645,79	R\$ 305.799.149,70	R\$ 61.980.496,09	R\$ 3.465.261.327,08
2037	R\$ 392.008.645,09	R\$ 336.021.585,70	R\$ 55.987.059,38	R\$ 3.922.005.858,94
2038	R\$ 416.938.993,91	R\$ 366.780.442,96	R\$ 50.158.550,95	R\$ 4.425.744.387,48
2039	R\$ 448.111.554,53	R\$ 397.118.186,48	R\$ 50.993.368,05	R\$ 4.988.575.093,94
2040	R\$ 474.883.647,77	R\$ 427.479.682,83	R\$ 47.403.964,94	R\$ 5.612.907.768,50
2041	R\$ 502.377.804,40	R\$ 459.624.029,01	R\$ 42.753.775,39	R\$ 6.304.794.327,31
2042	R\$ 530.609.773,67	R\$ 494.093.204,33	R\$ 36.516.569,33	R\$ 7.070.460.360,60
2043	R\$ 566.632.882,38	R\$ 529.514.665,52	R\$ 37.118.216,85	R\$ 7.925.277.318,16
2044	R\$ 596.575.294,78	R\$ 565.388.795,70	R\$ 31.186.499,08	R\$ 8.873.022.139,08
2045	R\$ 626.965.873,18	R\$ 601.826.577,92	R\$ 25.139.295,26	R\$ 9.924.326.444,73
2046	R\$ 658.642.861,33	R\$ 637.323.466,76	R\$ 21.319.394,58	R\$ 11.093.394.192,64
2047	R\$ 700.547.119,50	R\$ 671.088.692,16	R\$ 29.458.427,34	R\$ 12.405.803.658,36
2048	R\$ 640.174.072,23	R\$ 705.928.494,23	-R\$ 65.754.422,01	R\$ 13.774.780.429,44
2049	R\$ 668.563.290,50	R\$ 741.295.960,04	-R\$ 72.732.669,54	R\$ 15.295.101.116,57
2050	R\$ 697.270.150,59	R\$ 775.545.267,09	-R\$ 78.275.116,50	R\$ 16.985.704.444,20
2051	R\$ 725.910.152,77	R\$ 809.940.800,18	-R\$ 84.030.647,41	R\$ 18.866.070.515,76
2052	R\$ 753.323.615,19	R\$ 847.866.243,63	-R\$ 94.542.628,44	R\$ 20.953.388.942,48
2053	R\$ 600.761.708,66	R\$ 1.671.285.591,20	-R\$ 1.070.523.882,54	R\$ 22.306.124.491,13
2054	R\$ 616.374.975,57	R\$ 1.747.164.427,61	-R\$ 1.130.789.452,03	R\$ 23.755.038.336,50
2055	R\$ 630.232.351,04	R\$ 1.825.554.158,20	-R\$ 1.195.321.807,17	R\$ 25.306.986.712,95
2056	R\$ 642.272.401,18	R\$ 1.905.953.209,74	-R\$ 1.263.680.808,56	R\$ 26.970.058.917,74
2057	R\$ 652.199.591,61	R\$ 1.989.305.353,88	-R\$ 1.337.105.762,28	R\$ 28.752.040.469,30
2058	R\$ 565.769.945,00	R\$ 2.494.023.835,98	-R\$ 1.928.253.890,98	R\$ 30.148.960.058,59
2059	R\$ 566.041.962,32	R\$ 2.597.040.526,02	-R\$ 2.030.998.563,70	R\$ 31.604.688.725,67
2060	R\$ 563.645.290,03	R\$ 2.701.484.584,62	-R\$ 2.137.839.294,59	R\$ 33.121.931.682,21

AFIXADO
EM: 01/07/2020
Daniele Carlos Moreira





PREFEITURA DE
MARACANAÚ

PREFEITURA DE MARACANAÚ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - Plano Previdenciário

2021

Projeto de Lei nº 2.940/2020, Art. 2º, II

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANC. DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2061	R\$ 557.709.979,00	R\$ 2.809.661.938,74	-R\$ 2.251.951.959,74	R\$ 34.700.531.121,51
2062	R\$ 550.677.014,54	R\$ 2.913.364.136,03	-R\$ 2.362.687.121,48	R\$ 36.350.960.424,23
2063	R\$ 540.807.060,43	R\$ 3.017.886.611,91	-R\$ 2.477.079.551,47	R\$ 38.077.869.445,82
2064	R\$ 528.135.092,53	R\$ 3.122.952.081,84	-R\$ 2.594.816.989,30	R\$ 39.886.758.057,92
2065	R\$ 512.767.790,66	R\$ 3.228.287.819,71	-R\$ 2.715.520.029,05	R\$ 41.784.141.598,27
2066	R\$ 494.891.639,17	R\$ 3.333.484.510,64	-R\$ 2.838.592.871,48	R\$ 43.777.884.702,63
2067	R\$ 474.767.170,52	R\$ 3.438.000.521,10	-R\$ 2.963.233.350,58	R\$ 45.877.563.717,91
2068	R\$ 452.728.622,44	R\$ 3.541.181.394,43	-R\$ 3.088.452.772,00	R\$ 48.094.851.189,89
2069	R\$ 429.132.843,92	R\$ 3.642.380.349,38	-R\$ 3.213.247.505,45	R\$ 50.443.773.224,55
2070	R\$ 404.403.764,17	R\$ 3.740.960.964,01	-R\$ 3.336.557.199,84	R\$ 52.941.038.398,13
2071	R\$ 378.927.862,67	R\$ 3.835.962.698,72	-R\$ 3.457.034.836,05	R\$ 55.606.634.652,82
2072	R\$ 353.026.840,60	R\$ 3.926.143.877,18	-R\$ 3.573.117.036,58	R\$ 58.464.424.913,84
2073	R\$ 326.934.270,59	R\$ 4.010.020.965,72	-R\$ 3.683.086.695,13	R\$ 61.542.748.960,00
2074	R\$ 300.819.562,16	R\$ 4.086.064.401,32	-R\$ 3.785.244.839,16	R\$ 64.874.923.038,06
2075	R\$ 274.853.879,56	R\$ 4.152.704.241,24	-R\$ 3.877.850.361,68	R\$ 68.499.857.525,73
2076	R\$ 249.151.320,86	R\$ 4.207.977.627,13	-R\$ 3.958.826.306,27	R\$ 72.463.039.742,31
2077	R\$ 223.805.241,99	R\$ 4.249.628.711,29	-R\$ 4.025.823.469,29	R\$ 76.817.566.819,21
2078	R\$ 198.978.362,41	R\$ 4.274.563.913,57	-R\$ 4.075.585.551,16	R\$ 81.625.932.870,70
2079	R\$ 174.901.845,83	R\$ 4.282.937.976,86	-R\$ 4.108.036.131,03	R\$ 86.957.935.876,16
2080	R\$ 151.709.731,95	R\$ 4.273.262.130,61	-R\$ 4.121.552.398,66	R\$ 92.893.068.761,58
2081	R\$ 129.562.701,43	R\$ 4.244.227.618,39	-R\$ 4.114.664.916,96	R\$ 99.521.487.246,90
2082	R\$ 108.693.782,87	R\$ 4.194.769.299,08	-R\$ 4.086.075.516,21	R\$ 106.945.071.730,80
2083	R\$ 89.424.013,97	R\$ 4.124.154.299,74	-R\$ 4.034.730.285,77	R\$ 115.278.538.990,70
2084	R\$ 72.067.874,15	R\$ 4.031.838.995,93	-R\$ 3.959.771.121,78	R\$ 124.650.730.903,19
2085	R\$ 56.877.292,26	R\$ 3.917.569.695,05	-R\$ 3.860.692.402,80	R\$ 135.205.895.529,35
2086	R\$ 43.947.183,19	R\$ 3.781.168.651,92	-R\$ 3.737.221.468,73	R\$ 147.105.235.878,59
2087	R\$ 33.336.518,86	R\$ 3.622.984.479,73	-R\$ 3.589.647.960,86	R\$ 160.528.308.447,08
2088	R\$ 24.977.112,47	R\$ 3.443.521.389,30	-R\$ 3.418.544.276,83	R\$ 175.674.863.042,16
2089	R\$ 18.637.505,92	R\$ 3.243.578.057,46	-R\$ 3.224.940.551,53	R\$ 192.766.720.401,45
2090	R\$ 13.956.356,61	R\$ 3.024.332.990,16	-R\$ 3.010.376.633,55	R\$ 212.049.814.982,33
2091	R\$ 10.555.315,82	R\$ 2.787.474.096,77	-R\$ 2.776.918.780,95	R\$ 233.796.457.304,08
2092	R\$ 8.114.662,06	R\$ 2.535.285.988,12	-R\$ 2.527.171.326,06	R\$ 258.307.846.265,24
2093	R\$ 6.391.152,14	R\$ 2.270.785.050,44	-R\$ 2.264.393.898,31	R\$ 285.916.754.787,51

AFIXADO
EM: 01/07/2020
Daniele Carlos Moreira





PREFEITURA DE
MARACANAÚ

PREFEITURA DE MARACANAÚ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - Plano Previdenciário

2021

Projeto de Lei nº 2.940/2020, Art. 2º, II

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANC. DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
-----------	------------------------------------	------------------------------------	--------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------

NOTA:

01: Projeção atuarial elaborada à data-base de 31/12/2018, para o DRAA 2019, oficialmente informado ao Ministério da Economia - ME

02: Fluxos atuariais projetados, componentes da Avaliação Atuarial Anual 2019, e DRAA 2019, em conformidade a Portaria MF Nº 464/2018;

03: Estimativa de receitas, e projeção de despesas previdenciárias, realizada em conformidade à Nota Técnica Atuarial - NTA;

04: Folha de remuneração de contribuição mensal apurada no montante total de R\$ 11.973.807,51;

05: Idade média dos atuais segurados ativos calculada em 43,56 anos;

06: Taxa de crescimento real das remunerações de 1,00% ao ano;

07: Taxa de crescimento real dos benefícios de 0,00% ao ano;

08: Taxa de juros atuarial real projetada de 6,00% ao ano.

09: Taxa de inflação média projetada de 5,25% ao ano;

Handwritten signature





AFIXADO
EM: 01/07/2020
Daniele Carlos Moreira

PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2021

Projeto de Lei nº 2.940/2020 Art. 2º, II

AMF – Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
	Tributo/Contribuição	2021	2022		2023
TOTAL		0	0	0	-

Nota:

Não há previsão de renúncia nem de compensação de receita para o período 2021-2023, visto que os benefícios existentes foram concedidos anteriormente e não comprometem as metas fiscais estabelecidas pelo Município, sendo seus valores expurgadas das estimativas de receita.





AFIXADO
EM: 01/07/2020
Daniele Carlos Moreira

PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2021

Projeto de Lei nº 2.940/2020, Art. 2º, II

AMF – Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTO	Valor Previsto – 2021
Aumento Permanente da Receita	18.971
(-) Transferência Permanente de Receita	0
(-) Transferências ao FUNDEB	4.247
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	14.724
Redução Permanente de Despesa (II)	4.184
Margem Bruta (III) = (I+II)	18.908
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	7.563
Impacto de Novas DOCC	7.563
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	11.345

FONTE: Prefeitura de Maracanaú

Nota: Na geração da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuada - DOCC, o valor do aumento permanente da receita decorre do crescimento permanente da Receita de Impostos, Taxas e Contribuições, decorrente da ampliação da base de cálculo do IPTU e ITBI pela atualização da planta de valores dos imóveis, da modernização dos procedimentos de arrecadação do ISSQN, de taxas e da dívida ativa. A redução permanente de despesa se efetivará por meio da racionalização da utilização dos recursos humanos, com a redução de 1% da despesa com pessoal e encargos sociais.

As





AFIXADO
EM: 01/07/2020
Daniele Carlos Moreira

PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2021

Projeto de Lei nº 2.940/2020, Art. 2º, III
AMF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas judiciais	200	Abertura de crédito adicional a partir da Reserva de Contingência	400
Reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores	200		
SUBTOTAL	400	SUBTOTAL	400
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Discrepância de projeções das despesas	72.000	Abertura de crédito adicional a partir da redução de dotação de despesas discricionárias	72.000
Juros e Amortização	200	Abertura de crédito adicional a partir da Reserva de Contingência	200
Frustração de Receita			
Transferências de Convênio	15.000	Limitação de empenho	15.000
Provisionamento de débito - CAGECE	4.064	Abertura de crédito adicional a partir da redução de dotação de despesas discricionárias	4.064
SUBTOTAL	91.264	SUBTOTAL	91.264
TOTAL	91.664	TOTAL	91.664

FONTE: Prefeitura de Maracanaú

